



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115330-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante ZORAIA ZULINO, é agravado CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.859

AGRAVO Nº: 2115330-40.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE PERUÍBE

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INST.: GUILHERME PINHO RIBEIRO

AGRAVANTE: ZORAIA ZULINO

AGRAVADA: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1001302-14.2025.8.26.0441

Agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça a agravante. Admissibilidade. Não comprovação de alteração ou modificação da condição econômica da agravante. Elementos presentes nos autos inviabilizam sua concessão. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 50 (autos originários) que, na ação de cobrança de reembolso de despesas médicas cumulada com indenização por danos morais proposta por Zoraia Zulino em face de Centro Trasmontano de São Paulo, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme os arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil, ressaltando que se trata de direito fundamental ao acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Alega que apresentou declaração de hipossuficiência,

presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, não havendo nos autos elementos concretos que infirmem tal presunção.

Destaca que a decisão agravada considerou exclusivamente o critério de renda — superior a três salários-mínimos — sem observar as despesas extraordinárias e essenciais decorrentes de seu estado de saúde, já que é portadora de doenças graves (câncer e leucemia), que demandam tratamento contínuo, medicamentos de alto custo e plano de saúde.

Sustenta, ainda, que sua condição de isenta do imposto de renda, conforme o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, revela o reconhecimento legal de sua condição financeira, o que também deveria ser levado em consideração para fins de concessão da justiça gratuita.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o provimento, reformando integralmente a decisão agravada com o consequente deferimento do benefício da gratuidade da justiça (fls.01/09).

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É relatório.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça a agravante somente para o processamento deste recurso.

Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, entendo que ela não faz jus ao benefício.

É sabido que a “declaração de hipossuficiência” firmada pelo agravante, não autoriza a concessão do “benefício da justiça gratuita”, quando ilidida a presunção.

É que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece “in verbis” que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No caso dos autos, embora a autora agravante afirme que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, o benefício foi indeferido com fundamentação, conforme mencionado na decisão agravada (fl. 50, dos autos originários).

A agravante não apresentou qualquer elemento ou prova contrária que demonstrasse o comprometimento de sua renda.

De acordo com os documentos acostados aos autos originários, a requerente é titular de bens móveis e imóveis, além de possuir saldos bancários em torno de R\$ 60.000,00, conforme declarado em sua última declaração de imposto de renda.

Ademais, percebe proventos de aposentadoria no valor mensal de R\$ 7.500,00, já deduzidos os descontos referentes a empréstimos consignados (fls. 18/28).

Assim, diante dos elementos constantes, não houve comprovação da hipossuficiência financeira alegada, indicando que possui condições de arcar com as custas processuais, não se justificando a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Com efeito, considerando que a presunção é relativa, portanto, sujeita à prova contrária, bem como a existência nos autos de indicadores suficientes para afastar essa presunção, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Sobre o tema destaco:

“Ementa: Agravo de Instrumento. Pretensão dos recorrentes à autorização de diferimento do recolhimento das custas para o momento final da ação. Pedido alternativo. Inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico. Recurso não conhecido, neste ponto. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Prazo concedido aos agravantes para juntar a documentação necessária de modo a confirmar a situação de necessitados, conforme a regra do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Ordem descumprida, apesar da dilação de prazo. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Presunção de pobreza afastada. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190340-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26.04.2018). (original sem grifo)

No mais, cumpre observar que inexistente óbice à concessão do benefício, se verificada situação diversa no curso do feito.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator